



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021497-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado HELVIO GARBELLINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29328

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2021497-65.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO: HELVIO GARBELLINE

INTERESSADOS: AGAM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. E OUTRO

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

JUÍZA “A QUO”: HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Não observância aos limites impostos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Autor em face do V. Acórdão de fls. 77/81, que por unanimidade de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu para determinar o desbloqueio do valor constricto em conta bancária de titularidade do devedor.

Alega o Banco Embargante, em síntese, omissão no V. Aresto, porquanto não há comprovação no Feito de que o valor bloqueado em conta bancária do Embargado é oriundo de verba salarial ou, ainda, que afetará a sua subsistência ou de sua família.

Sustenta que a regra da impenhorabilidade deve ser mitigada para permitir a constrição de 30% dos vencimentos mensais do Recorrido.

Por fim, requer o acolhimento destes Embargos de Declaração.

Recurso processado regularmente, sem resposta do Recorrido.

É o breve relatório.

Sopesados os argumentos exarados, os Embargos de Declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que o Banco Embargante não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

Isto porque o V. Acórdão elucidou, satisfatoriamente, os fundamentos pelos quais determinou desbloqueio do valor constricto em conta bancária de titularidade do devedor:

*“(...) No caso em comento, constata-se que houve constrição do valor de R\$ 4.613,32 (fl. 579), existente em conta bancária mantida pelo Agravante junto à Instituição Financeira. **Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existente em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário (...)**” (fl. 79) (grifos nossos).*

Ademais, saliente-se que, embora seja admissível a mitigação da regra de impenhorabilidade de remunerações salariais, a mencionada flexibilização é restrita às situações comprovadamente excepcionais, quando o devedor auferir renda mensal superior à quantia de 50 salários-mínimos ou o crédito decorrer de prestação alimentícia, desde que não acarrete comprometimento da sua subsistência ou de sua família, situações estas não demonstradas nesta Lide.

Deste modo, em verdade, verifica-se que não houve qualquer vício no V. Aresto, revelando-se que se busca, com o manejo deste Recurso, somente rediscussão de matéria para obter resultado diverso, o que não é admitido por este instrumento processual.

Além disto, adverte-se ao Banco Embargante que, na hipótese de oposição de Embargos de Declaração novamente protelatórios, será imposta a multa prevista no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais mencionados pela Parte Embargante, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ainda mais considerando o prequestionamento temático e não numérico exigido pelas Cortes Superiores.

Neste sentido, posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Por isso, se 'a questão federal foi debatida no Tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa no Acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (AgRg 345.636-0-SP, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., v.u., j. 16.08.2001, Boletim STJ nº 14.09.2001, p. 48-49)”. (EDecl. nº 9146900-91.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, Dj. 14.12. 11).

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora